



PREFEITURA DE
VALINHOS

OF. Nº 585/2021-DTL/SAJ/IP

Valinhos, em 03 de maio de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 441/21-CMV
Vereador Fábio Damasceno
Processo administrativo nº 5.362/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 03 folhas

Ao
Excelentíssimo Senhor,
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

AR/pmb



Ao Departamento Técnico Legislativo

Ref.: Resposta pedido de informações Requerimento nº 441/2021, de autoria do Vereador Fábio Damasceno (proc. nº 5.362/2021).

Em virtude da solicitação recebida, segue resposta aos apontamentos levantados pelo nobre Edil em face ao funcionamento das atividades da unidade do PROCON-Valinhos.

1- A fiscalização nos supermercados, açougues, horti-frútis e demais estabelecimentos comerciais estabelecidos na municipalidade, é de responsabilidade do PROCON, sendo esta realizada a partir de denúncias recebidas pelos meios oficiais por parte dos consumidores.

2- No caso de indícios de aumentos abusivos de preço, atualmente é realizado a abertura de CIP para apuração do ocorrido, e se caso constatado, a empresa ou fornecedor são atuadas conforme legislação consumerista vigente.

3- PREJUDICADA EM RAZÃO DA RESPOSTA 2

4- Existem previstas em lei as penalidades por possíveis aumentos abusivos de preço, sendo que para se constatar tal conduta, se faz necessário a abertura de CIP como mencionado anteriormente, onde mediante informações de toda a cadeia produtiva, pode se identificar ou não o abuso, sendo então constatado, caracteriza-se crime contra as relações de consumo perante o Artigo nº 39 do CDC. O Art. 39, X, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos ou serviços; e existe uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem, um aumento na qualidade do produto, um reajuste no preço em razão da inflação, o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro.

Contudo um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade e oportunismo no que diz respeito à solidariedade social.

Segundo o art. 51, IV e X, do CDC, é abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

O aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a



economia popular (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51): Art. 3º. São também crimes desta natureza:

(...) VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; (...) Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

A livre concorrência não justifica ao fornecedor fixar preço aleatório ou sem critérios, ainda mais em momentos de crise, em que a sociedade precisa ter acesso a produtos essenciais. Em exemplo claro a busca por álcool em gel, máscaras e luvas aumentou significativamente.

A variação de preço entre os estabelecimentos comerciais é parte fundamental da livre concorrência.

É perfeitamente possível que o álcool em gel custe, por exemplo, R\$4,00 em uma loja, e R\$6,00 em outra.

Por outro lado, alguns estabelecimentos aproveitando-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus, cobravam para o mesmo produto R\$20,00, constatando aumento abusivo e conseqüentemente, um aumento arbitrário nos lucros, configurando infração do Código de Defesa do Consumidor, infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular.

Em tempos de crise espera-se dos comerciantes um mínimo de solidariedade e esforços para não haver aumento dos preços.

É legítima a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma situação de calamidade pública.

Para as infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor e contra a ordem econômica, as conseqüências são administrativas, e não criminais, como a aplicação de multa e podendo chegar a cassação do alvará que autoriza o funcionamento do estabelecimento comercial.

Todavia, na esfera penal, em se tratando do crime contra a economia popular previsto no art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51, a pena prevista é de 02 a 10 anos de detenção somada a aplicação de multa.

Vale salientar que a fiscalização jamais deixou de ser realizada, sendo que para que esta ocorra, é indispensável o recebimento de denúncia pelo PROCON tanto na unidade de Valinhos, quanto pelas plataformas digitais (consumidor.gov.br e procon.sp.gov.br) por parte dos consumidores, que tem papel fundamental na detecção e fiscalização de



qualquer suspeita de aumento abusivo de preços no amplo comércio de Valinhos.

5- Toda penalidade imputada em face de fornecedores de bens ou serviços que constatadas estão sujeitas as penalidades administrativas e criminais previstas em lei. Nenhuma demanda apresentada pelos munícipes deixa de ser apurada pelo PROCON, todavia, é fundamental que o consumidor exerça seu papel de denunciar, fornecendo provas das arbitrariedades.

6- PREJUDICADA EM RAZÃO DA RESPOSTA 5.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.



DR. CLEBER FERNANDO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais